



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 432

Assunto: Altera o Regimento Interno, para instituir o voto de abstenção na votação nominal.

**RETIRADO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**ARQUIVE-SE**

*[Handwritten Signature]*

DIRETOR

Em 14 de agosto de 1987.

Clas.

Proc. N.º 15820

**PUBLICADO**  
em 12/02/85



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 2  
Proc. 15132

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
105/02/85  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015820 - 07/02/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
RETIRADO  
Presidente  
17/9/85

PROJETO DE RESOLUÇÃO 432

Altera o Regimento Interno, para instituir o voto de abstenção na votação nominal.

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 183. (...)

I- ao chamado do Secretário, os Vereadores preferirão voto, a saber, 'Aprovo', 'Rejeito', 'Abstenho-me' ou 'Mantenho', conforme o caso, seguindo-se, ato contínuo, segunda e última chamada dos ausentes da votação;

II- o Presidente proclamará o resultado da votação, discriminando-se em ata os nomes dos votantes e os votos respectivos.

"Parágrafo único. O voto de abstenção será contado para efeito de 'quorum'."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 5-2-1985

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



PR 432 , fls. 2

Justificativa

Através deste projeto de resolução pretende-se instituir na votação nominal o voto de abstenção.

Assim, o Regimento Interno passaria a prever, ao lado dos votos "Aprovo" e "Rejeito", e além do voto "Mantenho" usado em casos de veto, o voto "Abstenho-me", o qual ensejará, em consequência, a respectiva justificativa de voto, como o ensejam os demais.

O projeto prevê ainda que o voto de abstenção será contado para efeito de "quorum".

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1985

*[Handwritten Signature]*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 07 de fevereiro de 1985

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.395

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 432

PROC. Nº 15.820

O presente projeto de resolução, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, tem por finalidade instituir o voto de abstenção na votação nominal.

A proposição está justificada a fls. 3, e é subscrita por 13 Edís.

PARECER

1. Esta Assessoria já teve oportunidade de manifestar-se sobre a abstenção do Vereador nas votações, conforme Parecer nº 2.834, de 10 de agosto de 1982 (doc. anexo).

2. No item 6 do aludido parecer, dissemos o seguinte:

*"6. O Regimento Interno não assegura ao Vereador o direito de abster-se de votar, salvo na hipótese de ter interesse pessoal na deliberação, interesse este que, evidentemente, deverá ser alegado e comprovado. Não poderia, na verdade, o Regimento Interno assegurar ao Vereador a faculdade de abster-se de votar. Quando as proposições são submetidas à Câmara Municipal, elas tramitam na forma regimental, passando pelas fases previstas no Regimento, para alcançar a fase última que é a da deliberação. Nesta fase final, a Câmara delibera, isto é, aprova ou rejeita. Não há outra maneira de deliberar. A Câmara não é dada abster-se de deliberar sobre as matérias sujeitas à sua competência. Os projetos de lei, principalmente, ou são aprovados, ou são rejeitados. Não há outra alternativa, salvo se retirados antes da fase da*

*Lucy Garcia*



Parecer nº 3.395 da A.J. - fls. 2.

*deliberação propriamente dita. Se ao Vereador fosse dado abster-se, poder-se-ia chegar à hipótese absurda de a Câmara Municipal, depois de discutir um projeto de lei, comunicar ao Prefeito que a Câmara, no caso, se absteve de deliberar ..."*

3. Reexaminada a questão, por força da presente propositura, havemos por bem manter aquele entendimento, pelas razões já apontadas, às quais acrescentamos mais as seguintes.
4. A Câmara é o órgão legislativo do Município, que se compõe de Vereadores, para desempenho de funções precipuamente legislativas. É um órgão colegiado, que delibera pelo Plenário. As deliberações do Plenário são tomadas por meio de votos decisórios emitidos pelos seus membros, para solução, ou para decisão, de fatos submetidos ao seu veredicto. O voto, também chamado deliberativo, contém uma opinião acerca de certo fato, e resulta numa deliberação, ou numa decisão, em virtude do que determinada matéria, que é submetida à sua apreciação, é aprovada ou não aprovada pelos Vereadores, investidos na autoridade de votes (cf. "Vocabulário Jurídico", DE PLÁCIDO E SILVA, Forense, pág. 1.666).
5. Pretende-se, contudo, pelo presente projeto, criar o "voto de abstenção", para permitir ao Vereador, nas votações nominais, quando chamado, responder "abstenho-me", em vez de "aprovo" ou "rejeito". "Data venia", a expressão "voto de abstenção" contém uma contradição em termos, isto é, enquanto a palavra voto implica numa opinião (favorável ou contrária), a palavra abstenção outra coisa não é senão a não-opinião. A "contradictio" é, pois, evidente.
6. Tal pretensão, segundo nos parece, é contrária à própria finalidade do órgão legislativo.

*Handwritten signature*



Parecer nº 3.395 da A.J. - fls. 3.

A este cabe deliberar, sempre que regularmente provocado, por quem de direito, através das proposições previstas no Regimento Interno. Não lhe cabe omitir-se na deliberação, ou abster-se de deliberar. Seria o caso de um Tribunal, após ouvir os debates da causa, deixá-la sem decisão, abstendo-se os Juizes de proferir os seus votos. Seria o caso de os jurados, na sala secreta do Tribunal do Júri, negarem a sua opinião, deixando sem resposta os quesitos formulados pelo Juiz. Em todas essas hipóteses, se se desse aos Juizes, aos jurados e aos legisladores o direito de não tomarem as deliberações legais, no exercício das funções nas quais estão investidos, perderia a razão de ser a existência dos Poderes Legislativo e Judiciário. Ora, o autor, quando propõe uma ação contra o seu adversário, não espera outra coisa senão uma sentença que decida a questão posta em juízo, solucionando o litígio; e o Juiz, mesmo em falta de normas jurídicas particulares, não poderá deixar de decidir, pois terá que aplicar as regras de experiência comum, administradas pela observação do que ordinariamente acontece, e as regras da experiência técnica (Código de Processo Civil, art. 335); o réu, submetido a julgamento pelo tribunal popular, espera o veredicto dos jurados e a sentença do Juiz; o autor de um projeto de lei, submetido à deliberação do Plenário, espera apenas que este aprove ou rejeite a sua proposição. Nada mais do que isso. Por isso, se o Juiz não decide a causa, descumpre o seu dever; igualmente o jurado, se não responde aos quesitos; da mesma forma os legisladores, se não deliberam sobre as matérias submetidas à sua assembleia. Violados os deveres funcionais, a consequência será a sanção legal aplicável em cada caso. O Juiz poderá ser punido por quem de direito; o jurado será punido pelo Juiz do Tribunal; os legisladores serão punidos pelo povo.

7. Além de ferir a finalidade do próprio órgão legislativo, o presente projeto de resolução traz em seu bojo a semente de muitas complicações, até mesmo insolúveis. Alguns exemplos poderão esclarecer este aspecto

*Handwritten signature*



Parecer nº 3.395 da A.J. - Fls. 4.

do projeto:

- a) Presentes onze Vereadores, cinco votam favoravelmente, e cinco se abstêm de votar. Que resultado será proclamado pelo Presidente? Empate? Projeto rejeitado? Não poderá considerar aprovado o projeto, se a hipótese for de maioria simples, porque o projeto não obteve seis votos favoráveis. Não poderá considerar rejeitado o projeto, porque o projeto não teve nenhum voto contrário. Que fazer?
- b) Presentes onze Vereadores, cinco votam favoravelmente, e cinco rejeitam o projeto. Tratando-se de aprovação por maioria simples, o Presidente considerará o empate e dará o seu voto de qualidade, para desempatar a votação. No entanto, o Presidente, de acordo com o projeto, poderá abster-se de votar. Seria um direito seu. Se se abster, como resolver o impasse?
- c) Presente uma oposição sistemática em plenário, suficiente para impedir a deliberação, poderá ocorrer que as proposições fiquem indefinidamente em pauta, sem serem rejeitadas nem aprovadas. Basta que os Vereadores da oposição dêem número para as deliberações, mas se abstenham de votar. As proposições, como é evidente, nem aprovadas nem rejeitadas, deverão continuar em pauta, indefinidamente. As votações serão repetidas em todas as sessões, em prejuízo das proposições mais recentes, que ficarão na secretaria aguardando a sua oportunidade.

7. Isto posto, esta Assessoria manifesta o entendimento de que o presente projeto de resolução fere os princípios que informam o processo legislativo, que se desdobra em algumas etapas fundamentais, desde a apresentação da propositura, até a deliberação do Plenário. Na medida em que impede a deliberação, o projeto carece de sustentação constitucional.

*Sanjose*



Parecer nº 3.395 da A.J. - fls. 5.

8. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Re  
dação, cujo parecer abrangerá também o mē  
rito da propositura.

9. Quorum: maioria absoluta dos membros da Cã  
mara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 4).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de março de 1985.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.834

CONSULTA Nº 65 - DO PRESIDENTE ARI CASTRO NUNES FILHO

O nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, Presidente da Câmara, fez a esta Assessoria a seguinte consulta, verbalmente:

O Projeto de Lei nº 3.652, que tem por finalidade autorizar a Prefeitura a firmar convênio com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, depois de encerrada a 2ª discussão, na última Sessão Ordinária, entrou na fase de votação. Colhidos os votos, pelo processo simbólico, a Presidência da Mesa considerou aprovado o Projeto de Lei, após verificar que o número de Vereadores que permaneceram sentados era maior do que o dos que se levantaram. Entretanto, o nobre Vereador Randal Juliano Garcia, em seguida, requereu a verificação de votação, com apoio no art. 182, § 4º, do Regimento Interno. Feita a chamada nominal dos Srs. Vereadores, constatou-se o seguinte resultado: cinco Vereadores votaram pela aprovação; dois pela rejeição; quatro se absteram de votar. Cinco Vereadores estavam ausentes, e o Presidente da Mesa, nesse caso, não vota. Considerando que cinco votaram pela aprovação e dois pela rejeição, a Presidência da Mesa considerou o projeto aprovado. Todavia, novamente o nobre Vereador Randal Juliano Garcia levantou questão de ordem, indagando se o projeto não estava rejeitado, porque não havia alcançado o voto favorável da maioria dos presentes, quando o § 1º do art. 19, da Lei Orgânica dos Municípios, estabelece que a aprovação da matéria em discussão, salvo exceções, dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão. Antes de a Presidência decidir a questão de ordem, a Sessão foi encerrada, por ter-se esgotado o tempo regimental, razão pela qual a consulta foi dirigida a esta Assessoria para pronunciar-se antes da próxima Sessão Ordinária.

*serafim*



Parecer nº 2.834 da A.J. - fls. 02.

RESPOSTA

1. A questão se reveste de manifesta simplicidade. Ao Vereador, quando em Plenário, não cabe, durante as votações, abster-se de votar. Nas votações simbólicas, se permanece sentado, é porque aprova; se se levanta, é porque rejeita. É o que consta expressamente do art. 182, do Regimento Interno.
2. Quando se faz a votação pelo processo nominal, exige o Regimento Interno que o Vereador responda APROVO ou REJEITO, conforme esteja a favor ou contra a matéria em votação. É também o que consta expressamente do art. 183, inc. I, do mesmo Regimento.
3. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvadas as exceções legais. O Vereador só não poderá votar quando tiver interesse pessoal na deliberação. Nesse caso, se ainda assim, ele votar, a votação será nula, se o seu voto for decisivo (L.O.M., art. 19, § 5º).
4. No caso versado na presente consulta, verifica-se que na votação pelo processo simbólico o Projeto de Lei foi considerado aprovado, mesmo porque, nesse processo, não se sabe como poderiam os Vereadores abster-se de votar. Se estivessem sentados, estariam aprovando; se não estivessem sentados, estariam rejeitando. Feita a verificação, pelo processo nominal de votação, cinco Vereadores aprovaram, dois rejeitaram e quatro se abstiveram de votar. Diante disso, a digna Presidência da Mesa não tinha condições de proclamar o resultado, porquanto quatro Srs. Vereadores deixaram de cumprir o art. 183, inc. I, do Regimento Interno. Os votos colhidos somente poderiam ser em dois sentidos: da APROVAÇÃO ou da REJEIÇÃO. Entretanto, os votos colhidos foram em três sentidos: APROVAÇÃO, REJEIÇÃO e ABSTENÇÃO, resultado este que

*Carvalho*



Parecer nº 2.834 da A.J. - fls. 03.

contrariou frontalmente as normas aplicáveis do Regimento Inter  
no.

5. Diante de tal resultado, ao Sr. Presidente  
cumpria apenas proceder novamente a verifica  
ção da votação, chamando nominalmente os Srs. Vereadores pre  
sentes, advertindo-os de que os votos deveriam atender ao dis  
posto no art. 183, inc. I, do Regimento Interno, que diz o se  
guinte: "*O Secretário fará a chamada dos Vereadores que irão  
respondendo APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou  
contra a matéria em votação, devendo, ato contínuo, fazer a  
segunda e última chamada dos Vereadores cuja ausência tenha si  
do verificada, durante a votação*".

6. O Regimento Interno não assegura ao Vereador  
o direito de abster-se de votar, salvo na hi  
pótese de ter interesse pessoal na deliberação, interesse este  
que, evidentemente, deverá ser alegado e comprovado. Não pode  
ria, na verdade, o Regimento Interno assegurar ao Vereador a  
faculdade de abster-se de votar. Quando as proposições são -  
submetidas à Câmara Municipal, elas tramitam na forma regimen  
tal, passando pelas fases previstas no Regimento, para alcan  
çar a fase última que é a da deliberação. Nesta fase final, a  
Câmara delibera, isto é, aprova ou rejeita. Não há outra mane  
ira de deliberar. À Câmara não é dado abster-se de deliberar so  
bre as matérias sujeitas à sua competência. Os projetos de lei,  
principalmente, ou são aprovados, ou são rejeitados. Não há -  
outra alternativa, salvo se retirados antes da fase da delibe  
ração propriamente dita. Se ao Vereador fosse dado abster-se,  
poder-se-ia chegar à hipótese absurda de a Câmara Municipal,  
depois de discutir um projeto de lei, comunicar ao Prefeito que  
a Câmara, no caso, se absteve de deliberar ...

7. Concluindo, esta Assessoria manifesta à digna  
Presidência da Casa o seguinte entendimento:

*Car. Silva*



Parecer nº 2.834 da A.J. - fls. 04.

- a) O Projeto de Lei nº 3.652 não foi aprovado nem foi rejeitado, na última Sessão Ordinária. A aprovação dependia do voto favorável da maioria dos presentes (7 votos). Como, porém, quatro Srs. Vereadores, embora presentes, se abstiveram de votar, o processo de votação não se concluiu de forma regular, em termos regimentais.
- b) Sugerimos, em consequência, que a proposição seja novamente submetida a votação, alertando-se os Srs. Vereadores que, de acordo com o Regimento Interno, não poderão abster-se de votar, salvo se se ausentarem do Plenário durante a votação, mesmo porque se inclui entre os deveres e obrigações do Vereador "*votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara*", salvo se tiver interesse pessoal na deliberação (art. 56, inc. V, do R.I., c/c art. 19, § 5º, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 1982

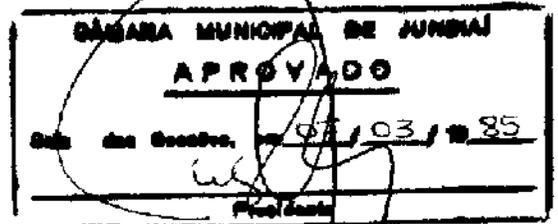
  
Dr. Aguiinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ab/ss



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.087

ADIAMENTO da discussão do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 432, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Regimento Interno, para instituir o voto de abstenção na votação nominal, para a Sessão Ordinária do dia 20.08.85.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da discussão do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 432, de minha autoria, para a Sessão Ordinária do dia 20.08.85.

Sala das Sessões, 07.03.85

*Tarcísio*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente adiamento deve-se ao fato da necessidade de promover estudos complementares a respeito do assunto em pauta, dando-se o tempo devido para a realização dos mesmos, quanto à viabilidade do projeto.

*Tarcísio*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07/10/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

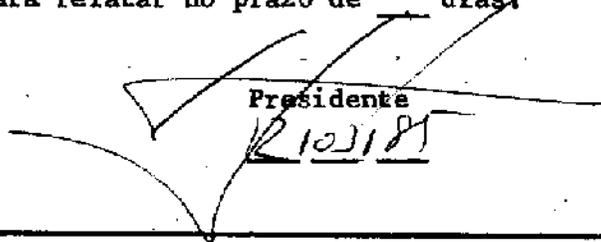
  
Diretor Legislativo

07/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOLO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

  
Presidente

07/10/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.820

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 432, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Regimento Interno, para instituir o voto de abstenção na votação nominal.

PARECER Nº 1.825

A Assessoria Jurídica em fundamentado parecer discorre sobre os aspectos legais e de técnica legislativa do presente Projeto de Resolução.

Esclarece mais a matéria, quando faz juntar a resposta a consulta feita pelo então Presidente, Ari Castro Nunes Filho, de fatos plenários originários da abstenção a revelia do Regimento Interno.

Posiciona-se no conceito de que o Vereador em Plenário é obrigado regimentalmente a emitir seu voto a favor ou contra, pois inexiste condição para presente abster-se.

Existe a figura da obstrução, onde pode o Edil fazer valer o seu posicionamento, ou mesmo deixar o Plenário, porque não está obrigado a votar em todos os itens da pauta da Ordem do Dia.

Acompanhamos o citado parecer e transcrevemos sua conclusão:

"Isto posto, esta Assessoria manifesta o entendimento de que o presente projeto de resolução fere os princípios que informam o processo legislativo, que se desdobra em algumas etapas fundamentais, desde a apresentação da propositura, até a deliberação do Plenário. Na medida em que impede a deliberação, o projeto carece de sustentação constitucional."

Parecer, portanto, contrário.

Sala das Comissões, 19.03.85

APROVADO EM 19-03-85

*Contribuição ao parecer*  
ERCÍLIO CARPI

JOSE RIVELLI

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente e Relator~~

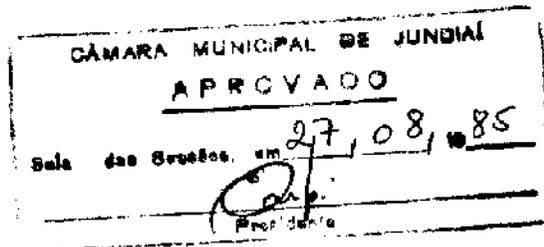
~~JOSE APARECIDO MARCUSSI~~

~~MIGUEL NOBADDA TABADAD~~



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.379

ADIAMENTO do PROJETO DE RESOLUÇÃO 432, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui o voto de abstenção na votação nominal, por 2 sessões ordinárias.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 2 sessões ordinárias, do PROJETO DE RESOLUÇÃO 432, de minha autoria, que altera o Regimento Interno, para instituir o voto de abstenção na votação nominal.

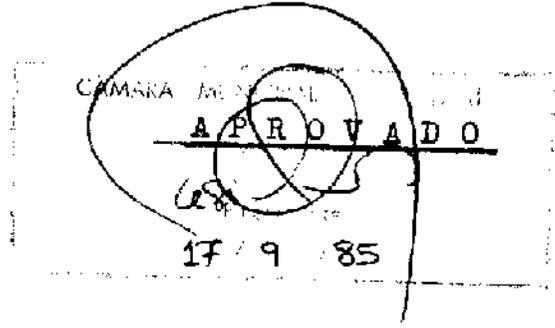
Sala das sessões, 27-8-85

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.421

RETIRADA do Projeto de Resolução nº 432, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que altera o Regimento Interno para instituir o voto de abstenção na votação nominal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Resolução nº 432, de minha autoria, constante do item I da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17.09.85.

*Tarcísio Germano de Lemos*  
Tarcísio Germano de Lemos



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.421 - fls. 02

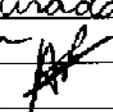
Justificativa

Sobre a matéria objeto desta proposição, foram consultados alguns órgãos de assessoria municipal, sendo que uns se manifestaram favoravelmente e outros foram contrários à medida aqui proposta.

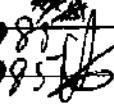
Assim, para melhor estudar e aperfeiçoar esta proposição, decidimos pela sua retirada.

Tarcísio Germano de Lemos

# ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
05.02.85	Protocolo	
07.02.85	A.J.	
07.03.86	Regto Plen. 1087.	
07.03.85	CJR	
27.08.85	Regto Plen. 1379.	
17.09.85	Regto Plen. 1421 - Retirada do P.L.	
14.08.87	Inquirimento @Lu 	

## "OBSERVAÇÕES"

Comissão CJR.  
Quorum: - maioria absoluta.  
Gravado em 21/10/85  
A Exp. em 12/21/85 

## ANEXOS

Fl. 1/4. 07.02.85 . fl. 5/4. 07.03.85 fl. 15/19. 14.08.87 @Lu 

AUTUADO EM 05.02.85

  
Diretor Legislativo